

POLÍTICA DE DESARMAMENTO NO BRASIL: UMA VISÃO LIBERAL DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

Raul dos Santos

Orientador: Prof. Dr. Victor Hugo Veppo Burgardt

RESUMO

Essa pesquisa visa analisar a eficácia da política de desarmamento (Lei 10.826/03) no combate à criminalidade no Brasil. Para tal, levantou-se as seguintes hipóteses: no contexto deste estudo, as evidências apontam que os países com maior facilidade ao acesso às armas individuais têm uma diminuição nas taxas de criminalidade, demonstrando interesse no tema, a mídia está, de certa forma, influenciando a opinião pública, com o propósito de conduzi-la a um determinado lado da questão que se coloca a favor da flexibilização da posse e porte de armas e a Lei 10.826/03 busca a diminuição da circulação das armas de fogo, bem como a taxa de criminalidade e a queda dos homicídios. Para colocá-las em prova, optou-se pelo método hipotético-dedutivo. O tipo de pesquisa é a pesquisa bibliográfica. Os resultados indicaram que o Estatuto teve efeito contrário ao proposto, em que subiram os índices de criminalidade, por conseguinte dificultou substancialmente o acesso dos cidadãos, obedientes a lei, às armas de fogo. Também indicaram que em países com legislações mais permissivas ao acesso às armas de fogo, teve uma tendência de aqueda na criminalidade, bem como, nos homicídios. Por fim, a pesquisa sugeriu que uma legislação proibitiva a posse e porte de armas de fogo não resolve os problemas de segurança pública do País.

Palavras-chave: Estatuto do Desarmamento. Segurança Pública. Armas de Fogo. Criminalidade.

RESUMEN

El objetivo de esta investigación es analizar la efectividad de la política de desarme (Ley 10.826 / 03) en la lucha contra el crimen en Brasil. Con este fin, se plantearon las siguientes hipótesis: en el contexto de este estudio, la evidencia indica que los países con mayor acceso a armas individuales tienen una disminución en las tasas de criminalidad, lo que muestra interés en el tema, los medios son, en cierta medida, influir en la opinión pública, con el propósito de llevarla a un lado particular del problema que surge a favor de la flexibilidad de posesión y posesión de armas, y la Ley 10.826 / 03 busca reducir la circulación de armas de fuego, así como el tasa de criminalidad y la caída de los homicidios. Para ponerlos a prueba, optamos por el método hipotético-deductivo. El tipo de búsqueda es la búsqueda bibliográfica. Los resultados indicaron que el Estatuto tuvo el efecto contrario al propuesto, en el cual las tasas de criminalidad aumentaron, y por lo tanto dificultó el acceso de los ciudadanos respetuosos de la ley a las armas de fuego. También indicaron que en los países con legislación más permisiva sobre el acceso a las armas de fuego, ha habido una caída en la delincuencia y el homicidio. Finalmente, se demostró que la legislación prohibitiva sobre la posesión y posesión de armas de fuego no resuelve los problemas de seguridad pública del país.

Palabras clave: Estatuto de desarme. Seguridad Pública. Armas de fuego. Crimen

1 INTRODUÇÃO

Em 20 de junho de 2000, foi anunciado pelo governo federal do Brasil o Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), que tinha como objetivo aperfeiçoar o sistema de segurança pública brasileiro, por meio de propostas que integrassem políticas de segurança, políticas sociais e áreas comunitárias, de forma a reprimir e prevenir o crime e reduzir a impunidade, aumentando a segurança e a tranquilidade do cidadão brasileiro, tendo como propostas, uma série de restrições. Tais iniciativas fazem parte de um plano que estava só no começo. O PNSP, na sua essência, é um documento que guia as ações do governo federal na área da segurança pública, estabelecendo compromissos, pontuando demandas e estratégias (SILVEIRA, 2002).

Mais tarde, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento, que foi criada com objetivo manifesto de acabar com os crimes violentos, a partir da imposição de dificuldades à população em geral para que esta obtivesse armas de fogo, pretendendo desta forma, que os índices de criminalidade e as estatísticas apresentassem queda como um efeito direto e rápido do estatuto (MARX; AQUINO, 2015).

Foi uma oportunidade em que a sociedade pode trazer o problema ao debate público. Há, porém, quem seja cético com relação à eficácia de medidas legais que inibam o uso das armas. Segundo Filho e Morais (2012), “são nove anos de vigência do Estatuto do Desarmamento e este, ainda, não se mostrou eficaz ao combate e redução a violência, pois busca somente, à coerção, que a população entregue suas armas”. E continuam os autores, discorrendo sobre os tipos penais que se apresentam ao se discutir o problema do desarmamento:

A responsabilidade nos artigos do Estatuto do Desarmamento aplica-se apenas aos que possuem armas de fogo em sua residência, pois aquele que desempenha atividade criminosa, como o roubo, o tráfico de entorpecentes, o homicídio, entre outros, é incluído em tipo penal próprio, que não deve ser cumulado com porte de arma (Filho e Morais, 2012, p. 106).

Cerqueira e Melo (2017), apresentam estudos que apontam para indícios que a política de desarmamento executada no Estado de São Paulo entre 2001 e 2007 foi um dos fatores relevantes que levava à diminuição nos crimes violentos, particularmente nos homicídios.

Dispensando um estudo mais profundo sobre o número de mortes ocasionadas por armas de fogo, basta ir aos dados oficiais para se ter uma estimativa sobre este fenômeno. De acordo com o Atlas da violência 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Brasil atinge a marca de 62.517 homicídios em 2016, ultrapassando a taxa de 30 mortes por 100.000 habitantes, ao passo que a maior taxa de mortes violentas já registradas foi a de 2014, onde alcançou 29,8 mortes por 100.000 mil habitantes, totalizando 60.474 homicídios no ano¹.

Como se percebe, existem dados disponíveis e os mais diversos argumentos que se mostram ora contra e ora a favor da política de desarmamento. Desta forma, para discutir estas diversas argumentações, bem como o empírico que chamou a atenção para a elaboração deste estudo, se projetou uma análise do problema levantado, até mesmo para se estimular a pesquisa que possa, futuramente, subsidiar os poderes públicos.

Diante do descrito, esta proposta busca respostas para a seguinte problemática: **a política de Desarmamento (Lei 10.826/03) no Brasil foi eficaz no combate à criminalidade?**

Entende-se como importante o presente estudo por, além de refletir sobre as altas taxas de homicídios no Brasil, percebe-se, ainda, que o crime se torna um vetor altamente relevante na determinação das ações do Estado e que interfere sobremaneira na missão constitucional do ente estatal na garantia de direitos civis básicos.

¹ http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27412

Por conseguinte, foi elaborado como objetivo geral analisar a Lei 10.826/03 no Brasil de acordo com o prisma liberal e como objetivos específicos, identificar possíveis propósitos da política de desarmamento implementada no Brasil, analisar a relação entre países com fácil acesso às armas e taxas de criminalidade e investigar o tratamento da mídia em relação às armas.

Antes de enunciar as hipóteses, é necessário salientar que

as hipóteses têm função prática quando orientam o pesquisador, colocando-o na direção da causa provável ou da lei que se procura, ou função teórica, quando coordenam e completam os resultados já obtidos, agrupando-os em um conjunto completo de fatos e fenômenos, a fim de facilitar a sua inteligibilidade e estudo (CERVO e BERVIAN, 2002, p. 86).

De acordo com os objetivos específicos, elaborou-se as seguintes hipóteses que, colocadas de forma afirmativa, à luz da pesquisa, serão analisadas, a fim de verificar qual a que mais poderá se aplicar na resolução do problema levantado, ou seja, qual delas é que traria uma resposta ou não à questão problema.

Hipótese 1: No contexto deste estudo, as evidências apontam que os países com maior facilidade ao acesso às armas individuais têm uma diminuição nas taxas de criminalidade.

Hipótese 2: Demonstrando interesse no tema, a mídia está, de certa forma, influenciando a opinião pública, com o propósito de conduzi-la a um determinado lado da questão que se coloca a favor da flexibilização da posse e porte de armas.

Hipótese 3: A Lei 10.826/03 busca a diminuição da circulação das armas de fogo, bem como a taxa de criminalidade e a queda dos homicídios.

Entende-se que, o cerne da pesquisa aqui proposta está essencialmente na colaboração para um olhar mais crítico sobre o objeto aqui em análise, procurando-se ter uma percepção suficientemente lúcida do real impacto que provoca diretamente na vida da população civil.

Vê-se como um grande problema das sociedades modernas o fato de que as pessoas tendem a acreditar que o Estado é como seus genitores, tendo em vista a predileção pela intervenção estatal, que é explicada em parte pelo fato de que parcelas dos cidadãos mais pobres são, ou acreditam ser, de alguma forma, dependentes do governo, pois precisam de escolas públicas, de atendimento médico estatal ou de subsídios (GARSCHAGEN, 2015; QUINTELA; BARBOSA, 2015).

Desta forma, boa parte das pessoas tendem a agir com aparente ingenuidade e, devido a este comportamento, como enxergam Quintela e Barbosa (2015), vê-se a ascensão de tantas lideranças que se atribuem condição de pais da nação, com propostas salvadoras, mas, nem sempre afinadas com os objetivos da sociedade.

E complementam:

Infelizmente, esses falsos pais não têm a menor intenção de proteger suas “crianças” dos males e dos perigos - seu único propósito é manter e ampliar seu poder, custe o que custar. A palavra mais apropriada para descrever os propósitos de governantes despóticos é dominação. E para que um homem possa dominar outros homens, uma única coisa é necessária: vantagem de força. Foi assim em toda história da civilização, e continua sendo assim até hoje (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.29, grifo do autor).

Recentemente o tema em questão entrou em debates e polêmicas acerca da flexibilização do Estatuto do Desarmamento, quando o atual Presidente, por meio de decretos, tentou flexibilizar a referida norma, o que foi contestado pela desaprovação do Congresso Nacional. Até o momento em que a pesquisa está sendo feita, outubro de 2019, já foram publicados sete decretos presidenciais, desde o primeiro, em 15 de janeiro.

Na primeira parte deste trabalho optou-se por discorrer brevemente sobre o objeto, ressaltando algumas posições de estudiosos sobre o tema, seguindo-se, na segunda parte uma análise dos referenciais teóricos que, ao longo do trabalho serviram de guias para o embasamento necessário.

Na parte terceira parte, vê-se como interessante ressaltar o método utilizado, bem como as técnicas de pesquisa utilizadas, ou seja, se procurando contar como se procurou conduzir a pesquisa.

Na quarta parte, referente a análise, se procura trabalhar no sentido de se perceber até que ponto as hipóteses fazem ou não sentidos possíveis, sempre procurando concluir de forma a esclarecer o porquê de aceita-la ou não. É o que se verá no decorrer do texto.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico está organizado em duas categorias distintas, a primeira, discorrerá sobre a evolução histórica das armas de fogo, bem como o desenvolvimento das restrições através do tempo, até os dias atuais. A segunda, dissertará sobre o desenvolvimento de pesquisas feitas no Brasil.

2.1. Evolução das armas de fogo e restrições no Brasil

A história das armas de fogo no país iniciou-se nos tempos coloniais, logo após a chegada de Dom João VI. Em 1810 a Real Fábrica de Pólvora, que fora instalada às margens da lagoa Rodrigo de Freitas, inicializa a produção. A que outrora tivera sido a Casa das Armas, fundada em 1765, na fortaleza da Conceição, transformou-se em fábrica de armas. Com o suporte de armeiros que vieram da Alemanha (SILVA, 1997).

Posteriormente, Batista (2009) explica, em conformidade com grande parte dos países latinos, a indústria bélica também é um fenômeno que se desenvolve no Brasil do século XX. Informa ainda que, especialmente nos anos 30, foi usado como tática para suceder as importações, que até o início do século passado o armamento utilizado pelas Forças Armadas brasileiras era em quase sua totalidade resultante das importações dos Estados Unidos e Europa.

Além disso, a Guerra do Paraguai, no final do século XIX e a proclamação da República por intermédio de um golpe militar, também foram motivos determinantes para fundamentarem a necessidade de uma independência bélica no Brasil (BATISTA, 2009). Fortalecia-se desta forma, a soberania da república que acabara de nascer.

Como explicam Quintela e Barbosa (2015), em meados de 1815 têm-se registros da primeira política de desarmamento da história brasileira. Qualquer pessoa que fabricasse armas de fogo em território brasileiro poderia ser condenada à pena de morte. Estaria a Coroa Portuguesa preocupada com altos índices de criminalidade e assassinatos? Para Quintela e Barbosa (2015) a resposta é não, visto que o Brasil colonial não era uma sociedade violenta, e os índices de criminalidade não se comparam ao que é hoje.

Para os autores, o objetivo era evidente. Restringir para que não houvesse possibilidades de formação de milícias armadas que ameaçassem o poder de Portugal, como ocorrera nos Estados Unidos, no final do século XVIII, culminando na sua independência.

Posteriormente, em julho de 1932, iniciou-se a Revolução Constitucionalista, onde a Força Pública do Estado de São Paulo², parte das forças militares federais, rebelaram-se contra Getúlio Vargas. Além disso, cidadãos voluntários paulistas, também entraram em conflito contra o governo central.

² Denominação da Polícia Militar do Estado de São Paulo, na ocasião.

Passada a Revolução de 32, Getúlio percebe que não é interessante deixar as forças estaduais e civis com tamanha autonomia bélica, tendo em vista a recente revolta que acontecera (depoimento pessoal verbal)³.

Temendo um levante futuro contra seu governo, Vargas sanciona o Decreto 24.602 de 1934, que em seu artigo 1º determina: “fica proibida a instalação, no país, de fábricas civis destinadas ao fabrico de armas e munições de guerra” (BRASIL, 1934).

Contudo, até o começo do ano de 1997, vigorou o Decreto-Lei 3.688/41, que caracterizava o porte ilegal de armas como contravenção penal (BATISTA, 2009). No mesmo ano, o então presidente Fernando Henrique Cardoso, seguindo a preocupação com o controle sobre a aquisição, posse e porte de armas de fogo e pretendendo fortalecer a legislação sobre a regulamentação da norma, resolveu atender a recomendação da ONU e assim editou a Lei 9.437/97, que criminalizava o porte ilegal e outras condutas (OLIVEIRA; GOMES, 2002). A referida lei obrigava o registro das armas como expressava o artigo 3º: “É obrigado o registro de arma de fogo no órgão competente, excetuadas as consideradas obsoletas.” (BRASIL, 1997).

Ainda no governo FHC, como expressa Silveira (2002), foi lançado pelo Governo Federal em junho de 2000, o Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), cuja coordenação era de responsabilidade do Ministério da Justiça.

Trata-se de conjunto de quinze compromissos, e logo no seu segundo, é intitulado de “Compromisso nº2: Desarmamento e Controle de Armas”, com nove ações estratégicas, dentre elas, cabe destacar a proibição do comércio de armas de fogo para civis, bem como campanhas de desarmamento.

Por conseguinte, no início do século XXI, o Brasil passa por mais uma norma restritiva. A Lei 10.826 de 2003, que ficou mais conhecida como Estatuto do Desarmamento, teve como proposta maior endurecimento no controle, posse e comercialização de armas (SOARES, 2014). Foi aprovado no Congresso Nacional com objetivos de diminuir os índices de criminalidade violenta, em especial os homicídios praticados com armas de fogo (NEIVA, 2017).

Porém, tamanha polêmica que envolvia a referida lei que o Senado Federal, em 7 de julho de 2005, promulgou o Decreto Legislativo nº 780, que permitia a realização de consulta pública e definia a questão que seria proposta: “o comércio de armas de fogo deve ser proibido no Brasil?” Por fim, determinou um referendo popular em outubro de 2005 para que a questão fosse decidida pelo povo brasileiro (BRASIL, 2005).

O referendo de 2005, como ficou popularmente conhecido, tratou especialmente do artigo 35º, que visava proibir o comércio de armas de fogo e munição em todo o território nacional (ZAMPAR; DURVAL; ROMUALDO, 2009).

Com os votos apurados, o resultado deu-se ao contrário do que os institutos de pesquisa apontavam, o Não teve 63,94% dos votos válidos contra 36,06% do Sim, a vitória do Não ocorreu em todas as regiões, em todos os Estados, capitais e a maior parte dos municípios (ESTEVES, 2007).

Contudo, o artigo 35º, § 1º descrevia “Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.” (BRASIL, 2005). Portanto, para Quintela e Barbosa (2015) o referendo significou a primeira prova de que o Estatuto do Desarmamento foi uma peça jurídica dissonante da vontade popular.

2.2 Estudos sobre armas de fogo no âmbito brasileiro

Através de uma análise da evolução, negativa, do chamado Estatuto do Desarmamento, Quintela e Barbosa (2015) explicam que,

³Informação fornecida por Bene Barbosa em entrevista no 15º Programa Olho no Olho de João Dória, em 14/09/2017. São Paulo. Publicado na plataforma de vídeos Youtube.

diante de evidências tão claras da falência da segurança pública brasileira, a insistência na continuidade de políticas mal sucedidas só tem duas explicações: é um governo incompetente que não consegue enxergar o que está fazendo de errado, ou pior, é um governo que não se importa com a vida de seus cidadãos, e por isso não se esforça para protegê-las (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.122-123).

Com o progresso das altas taxas de homicídios, surgiram como resposta, discussões sobre prós e contras da posse e porte de armas de fogo, percebendo-se, no entanto, que o contexto destas discussões é permeado por interesses de pessoas e grupos, além de um bem disfarçado embate político-ideológico, haja vista as falas de quem defende e de quem se opõe ao uso de armas, sem deixar de contar, também, com as discussões do dever do Estado para com a segurança (BUENO, 2004).

Na Constituição Brasileira de 1988, no preâmbulo do artigo 5º descreve, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes do País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade...” (Brasil, 1998. p. 9).

Como é possível observar, a Carta Magna do nosso País, não prevê a posse e o porte de armas, deixando para leis regulamentadoras decidirem que normas deverão ser aplicadas.

No entanto, o atual Presidente da República brasileira Jair Bolsonaro, já editou um total de sete decretos sobre a compra, posse e porte de armas de fogo. Com o objetivo de flexibilizar a Lei 10.826/03. Em contrapartida, tamanha a polêmica que envolve a questão que, dos sete decretos publicados, quatro já foram revogados.

Para muitas entidades, como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), os decretos são considerados inconstitucionais e argumentam que o tema deve ser regulado por meio da aprovação do Congresso Nacional, e não por decretos. Ainda, de acordo com a instituição, o governo não quer discutir esta questão de forma ampla, posicionando-se, ainda, que o governo tenta confundir a opinião pública e “atropelar” o Estatuto do Desarmamento referendado pela população brasileira.

Todavia, no Art. 23 da Lei 10.826/03 alega “A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.”

Ainda de acordo com a Constituição Brasileira de 1988, no seu Art. 144. expressa “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (Brasil, 1988). Contudo, ao que parece, o próprio Estado afirma que é incapaz de proteger a todos o tempo todo, como alega Fontela:

[...] tem o Estado à obrigação constitucional de prestar segurança pública, policiamento ostensivo e preventivo. Impossível, todavia, a ação preventiva em particular a cada cidadão e sua família em todos os locais e circunstâncias da vida. Tanto seria exigir que os agentes estatais estivessem presentes em todos os lugares, ao mesmo tempo, asseverou o magistrado (FONTELA, 2013, n/p).

Trata-se aqui de fragmento discursivo de uma decisão sobre mulher que ajuizou ação indenizatória contra o Estado, por seu marido ter sido assassinado em local público⁴. A autora entende que o Estado foi omissivo, e deve ser responsabilizado pela morte do companheiro, alegando que o Estado deixou de propiciar segurança à vítima, mesmo sendo conhecedor das ameaças que a vítima recebia dos criminosos.

⁴<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/noticias/100271769/estado-nao-tem-responsabilidade-por-homicidio-praticado-em-local-publico>

Durante o século 20, vários países utilizaram o desarmamento, bem como, Cuba, Romênia, Polônia, Letônia, Tchecoslováquia entre outros, sendo o mais notório, a Alemanha nazista (GIACONI, 2014). No entanto, no caso nazista, a lei anti armas, teve seu início na República de Weimar, com a Lei de Armas de Fogo e Munição de 1928, visando, de forma bem-intencionada, diminuir à violência armada de grupos extremistas frente a instabilidade referente a época.

Entretanto, em fevereiro de 1933, Hermann Goring, o então Ministro do Interior da Prússia, determinou que os governos regionais cedessem os registros de todos os donos de licenças de armas de fogo. Com o propósito de revogar as licenças adquiridas por inimigos políticos e confiscar suas armas, dando início assim, a perseguição de judeus e seus considerados inimigos políticos (HALBROOK, 2017).

Entre os estudos da temática aqui em análise, Aquino e Marx (2015) investigaram os reflexos do Estatuto do Desarmamento no âmbito nacional. Utilizaram de diversos autores para basear seu estudo. Concluindo que a dita lei se mostrou ineficaz frente ao impulso governamental de desarmar o cidadão comum com a argumentação de diminuir a violência e os homicídios, privando os indivíduos de exercer a legítima defesa e, de forma alguma, sucedeu-se maior segurança para a população. Cabe salientar que, ainda que proceda a informação destes autores, foi visível, à época, a grande quantidade de pessoas que procuraram a polícia para fazer entrega de armas, considerando-se, ainda, a indenização com a qual o governo sinalizou para isto. É possível evidenciar tal afirmação, visto que na primeira fase da campanha, os brasileiros entregaram mais de 440 mil armas entre 23 de junho de 2004 e 23 de outubro de 2005⁵.

De acordo com Quintela e Barbosa (2015) uma das justificativas da Lei 10.826 é diminuir as armas nas ruas, visando coibir o uso de armas de fogo para atos criminosos. Porém, o Estatuto do Desarmamento, aparentemente se mostra ineficaz por uma série de fatores, dentre elas que a citada lei serviu apenas para tirar a possibilidade de defesa do cidadão obediente a lei, visto que o que legitima um criminoso assim chamado é a não obediência dessas leis. Argumentam tais estudiosos que

qualquer lei que tente limitar o acesso dos criminosos às armas é, por si mesma, inútil e incoerente, pois vai contra a própria definição de crime, e acaba limitando somente o acesso daqueles que jamais usariam a arma para cometer um delito (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.74).

Ainda para Quintela e Barbosa (2015), outra questão importante está nos custos para obter uma arma para o cidadão classificado por ordeiro e para um criminoso. Enquanto o criminoso utiliza de fontes ilegais para adquirir armas de fogo, o que significa um custo mais alto do que numa compra legalizada, devemos nos atentar para os objetivos da compra. O criminoso pensa na compra mais como um investimento, como instrumento de uso diário.

Ademais, o cidadão honesto tem um custo também elevado, sendo que facilmente ultrapassa os mil reais apenas para conseguir a permissão de compra. Posteriormente, passado todo o processo burocrático, sem garantia que receberá resposta positiva, poderá comprar uma arma. Contudo, como há restrições relativas as armas e munições, acaba elevando os preços (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

E constatam que “está bem claro que o governo, quando estabeleceu esse nível de dificuldade e custo para obtenção de uma arma legalizada, penalizou, como sempre, as classes mais pobres, que também são as mais atingidas pela violência.” (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.73). Porém, os brasileiros mais abastados, não enfrentam o mesmo problema, uma vez que dispõem de capital suficiente para contratar empresas de segurança privada (NEIVA, 2017).

⁵ <https://blogs.oglobo.globo.com/blog-do-acervo/post/campanha-do-desarmamento-destruiu-mais-de-440-mil-armas-de-fogo-em-todo-o-pais.html>

É possível constatar tal acontecimento com o crescimento do setor, que entre 2002 e 2013 teve alta de 68% na atuação desse segmento no Brasil, os dados são do 4º estudo do setor de segurança privada (Esseg), encomendado pela federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores (Fenavist).

Bueno (2004) em seu artigo intitulado A Regulação Social e o Controle de Armas de Fogo analisa particularidades da função reguladora do Estado, especialmente no controle ou regulação social empregado ao debate sobre políticas de controle de armas. Estas se definem como pertencentes à categoria das Políticas Reguladoras, possuidoras de alta probabilidade de coerção, e que afetam diretamente sobre a conduta individual. Por isto, torna-se uma das formas políticas mais controversas dentre as existentes.

Já Franzener (2017), informa que “a aquisição com a legislação vigente é extremamente burocrática e onerosa como de praxe em nosso país”. E assinala, ainda, que se deve atentar a subjetividade da comprovação de efetiva necessidade para aquisição de arma de fogo que consta na Lei, ficando a critério da interpretação de tal necessidade ao julgador do pedido, tendo caráter discricionário.

A declaração de efetiva necessidade torna-se de uma forma discricionária e com aparência antidemocrática, porque o Ministério da Justiça tende a fazer pressão para que a Polícia Federal negue a maioria dos pedidos de compra, posse de armas e o mais grave que é o pedido de renovação (SILVA, J. 2017). Desta forma, o cidadão sente-se desestimulado a obter seu próprio instrumento de defesa, o que tende a colocá-lo em certa inferioridade diante do crime, desestimulando-o à autodefesa.

Discutido aqui o tema central, entende-se como interessante comentar sobre a forma com que tal pesquisa foi desenvolvida, bem como se orientou no sentido de analisar seus resultados. É o que se verá no próximo item.

3 MÉTODO DE PESQUISA

Inicialmente, entende-se como muito importante anunciar o método que se pretendeu utilizar para o desenvolvimento do estudo aqui desenvolvido. Admite-se o método científico como “os meios de que dispõe a ciência para propor problemas verificáveis e para submeter à prova ou verificação as soluções que forem propostas a tais problemas” (CARDOSO, 1992, p. 64). Cabe registrar, ainda, que

em seu sentido mais geral, o método é a ordem que se deve impor aos diferentes processos necessários para atingir um certo fim ou um resultado desejado. Nas ciências, entende-se por método o conjunto de processos empregados na investigação e na demonstração da verdade (CERVO E BERVIAN, 2002, p. 23).

Com relação ao método, vários autores têm discutido sobre qual deles podem ou devem ser utilizados nos mais variados temas a serem pesquisados, dependendo sempre da área científica que o trabalho de pesquisa foi projetado. No contexto desta proposta, pelo caráter da pesquisa que se quis fazer, sugeriu-se, de acordo com a orientação deste projeto, a utilização do método hipotético-dedutivo como o mais adequado.

Quando os conhecimentos disponíveis sobre um determinado assunto são insuficientes para explicar um fenômeno, surge o problema. Para tentar explicar o problema, são formuladas hipóteses; destas deduzem-se consequências que deverão ser testadas ou falseadas. Falsear significa tentar tornar falsas as consequências deduzidas das hipóteses. Enquanto no método dedutivo se procura confirmar a hipótese, no método hipotético-dedutivo se procuram evidências empíricas para derrubá-la (GERHARDT e SOUZA, 2009, p. 27)

Dentro do método aqui proposto, o presente estudo utilizou como tipo de pesquisa, a pesquisa bibliográfica que, para Gil (2010), é a pesquisa elaborada baseada em materiais já publicados. Esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, tais como: livros, revistas, teses e dissertações. Contudo, em virtude de novos formatos de disseminação de informação, estas pesquisas passam a incluir novos tipos de fontes, como materiais disponibilizados na internet, entre outros. Cabe ressaltar, ainda, que

a pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em documentos. Pode ser realizada independentemente ou como parte da pesquisa descritiva ou experimental. Em ambos os casos, busca conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado existentes sobre um determinado assunto, tema ou problema (CERVO e BERVIAN, *op. cit.*, p. 65)

Na perspectiva de Rampazzo (2004) a pesquisa bibliográfica é utilizada previamente em qualquer espécie de pesquisa de qualquer área, seja para o levantamento da questão, para fundamentação teórica, ou também, para justificar os limites e contribuições da própria pesquisa.

A pesquisa bibliográfica torna-se conveniente por proporcionar ao investigador uma abrangência de fenômenos, especialmente quando a pesquisa demanda de dados que estão dispersos no espaço. Ademais, a pesquisa bibliográfica faz-se essencial para a elaboração de estudos históricos e para se proceder análises de temas da atualidade.

Tendo por abordagem qualitativa, entende-se como fundamental a posição de Minayo (2008) quando esta estudiosa aduz que na pesquisa qualitativa o importante é a objetivação, pois durante a investigação científica é preciso reconhecer a complexidade do objeto de estudo, rever criticamente as teorias sobre o tema, estabelecer conceitos e teorias relevantes, utilizar técnicas de coleta de dados adequadas, e analisar o material de forma específica e contextualizada.

Pretendeu-se, nesta empreitada, uma análise bibliográfica composta pelos principais autores e especialistas da área. Para isso, a pesquisa se baseou em estudos de autores, como, por exemplo, Stephen P. Halbrook, Bene Barbosa, John Lott Jr., dentre outros estudiosos da área, que elaboram trabalhos pertinentes ao assunto.

Para realizar a análise bibliográfica foram utilizadas as seguintes diretrizes: entender, sintetizar, criticar, problematizar e reelaborar. Para o entendimento se fez necessária a leitura dos autores supracitados e, posteriormente, seguindo orientação de Rampazzo (2004), foi feita uma análise textual, tendo por objetivo apresentar uma visão de conjunto do tema, conforme sugere este autor.

Em seguida, utilizando-se da análise interpretativa, para exercer uma atitude crítica diante das posições do Rampazzo, se tentou nesta oportunidade tomar um caráter próprio em relação as ideias expressas e da maneira pela qual foram exibidas.

Rampazzo (2004) ainda explica que, na etapa da problematização, o pesquisador adquire mais condições para perceber os problemas que ainda precisam ser solucionados, quanto melhor tenha-se feito as etapas anteriores. A reelaboração trata-se de analisar o pensamento de determinados autores, e após, reelaborar os dados, e reformular a problemática, com a finalidade de redigir seu próprio texto.

Desta forma, procurando seguir os estudiosos da metodologia e, seguindo sugestões da orientação deste trabalho, se procurou desenvolver uma proposta que se entende como pertinente. A busca de subsídios se processou priorizando informações analisadas nas obras relevantes acerca da resolução das hipóteses levantadas, bem como, relações de armas e violência, utilização de políticas de desarmamento como controle social, armas como instrumento de garantia de direito civis, dentre outros assuntos pertinentes para fins da elucidação da pesquisa.

Após esta contextualização do método, entende-se que se deva analisar os resultados obtidos pela pesquisa. É o que se verá nas páginas que se seguem.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

As análises dos resultados desse estudo estão organizadas em três tópicos, tais sejam: identificação dos propósitos da Lei 10.826/03, relação entre o acesso às armas e a criminalidade e o tratamento da mídia em relação às armas, conforme se analisa a seguir. Tendo em vista se tratar aqui de um olhar de natureza liberal sobre o tema, quando se percebe que a mídia se torna um ente decisivo no debate político, viu-se como necessário dar voz à imprensa, aparentemente inclinada à versão oposta à análise deste tema.

4.1 Identificação dos propósitos da Lei 10.826/03

A Lei 10.826/03 originou-se em um Projeto de Lei do Senado nº 292/1999, de criação do Senador Gerson Camata, sob justificativa de ser a resposta do Senado a crescente onda de violência no país (NEIVA, 2017). Ainda segundo este, a solução para tal problema social criado pelo projeto foi transformar o uso de armas de fogo em objeto de restrito controle estatal. Na Câmara dos deputados as justificativas para norma foram explicadas por meio do relatório do deputado Luiz Eduardo Greenhalgh.

Segundo este Deputado, a Lei fazia-se necessária porque havia enorme quantidade de armas de fogo em circulação no país, e pesquisas realizadas pela ONU, mostraram que 78% das armas apreendidas pela polícia eram de procedência nacional e comumente roubadas de proprietários de armas registradas, que não teriam declarado o roubo as autoridades. O relator afirmava o seguinte: “a diminuição da quantidade de armas nas mãos do cidadão comum levaria à redução na quantidade de armas nas mãos dos criminosos, e, portanto, à redução da criminalidade violenta” (GREENNHALGH, 2003, p. 5).

No entanto, uma pesquisa com apoio de organizações como a Viva Rio, apenas 25,6% das armas apreendidas com criminosos no período entre 1951 e 2003, eram armas legalmente registradas que foram roubadas, ou seja, esse índice corresponde a uma a cada quatro armas utilizadas em ilícitos (FERNANDES, 2005).

Ainda, o Deputado Greenhalgh afirmava que uma pesquisa feita pelo IBOPE apontava amplo apoio da população brasileira ao Estatuto do Desarmamento. A referida pesquisa demonstrava que 80% dos respondentes votariam a favor da proibição da venda de armas a civis, em um eventual referendo, 65% dos respondentes acreditavam que as propostas do Estatuto, colaborariam significativamente para redução da violência no país, e 82% era a favor das medidas propostas pelo Estatuto (GREENNHALGH, 2003).

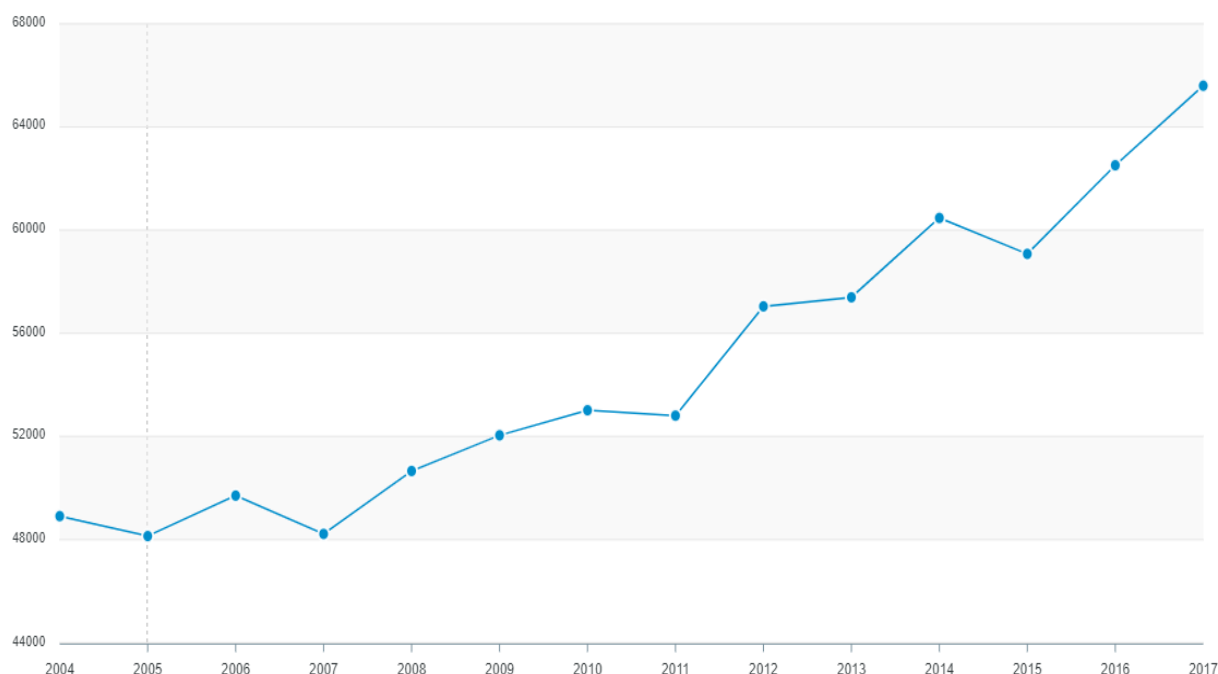
Não cabe aqui entrar no mérito da pesquisa do referido Deputado, tampouco discutir o método e o público de amostragem participante. O que se percebeu foi um aparente equívoco, pois, percebeu-se que no ano de 2005, 63% da população votou contra a proibição do comércio de armas de fogo no referendo realizado dois anos mais tarde. É possível questionar a implementação da Lei 10.826/03 com relação até mesmo ao seu caráter democrático, uma vez que foi ignorado o desejo dos cidadãos brasileiros de manter seu direito de possuir armas de fogo garantido. Esta é uma das evidências que pode levantar dúvidas sobre os reais interesses que estavam em jogo com tal mecanismo legal.

O Estatuto do Desarmamento tinha amparo no âmbito do Poder Executivo, tanto que, o Ministério da Justiça implementou em caráter permanente e em todo território nacional a Campanha Nacional do Desarmamento, denominada “Controle de armas: Pela vida e pela paz”. O objetivo era promover de forma voluntária, a entrega das armas pelos cidadãos comuns. Dessa forma, acreditava-se que se diminuiria a ocorrência de novos homicídios. Também era visto pelo Poder Executivo que essa seria a principal solução para reduzir o número de homicídios no Brasil (NEIVA, 2017).

Todavia, na edição de 2010 dos Indicadores de Desenvolvimento Sustentável no Brasil, desenvolvido pelo IBGE, no Nordeste, que é a região do país com menor número de armas legalizadas, a taxa de homicídios foi a maior do país, sendo 29,6 por 100 mil habitantes. Por outro lado, na Região Sul, onde há o maior índice de armas legalizadas no país, foi a região que apresentou a menor taxa de homicídios. Sendo 21,4 por 100 mil habitantes (IBGE, 2010). Atente-se aqui para o fato que não se fez uma pesquisa longa, com dados totalmente seguros, mas, apenas verificou-se uma tendência, ou seja, uma pequena sinalização decorrente (ou não) das novas medidas do governo para diminuir a violência.

Além disso, conforme o Gráfico 1, que apresenta os índices de homicídios no Brasil, de 2004 a 2017, elaborado pelo Ipea, é possível perceber que desde a implementação do estatuto, não houve uma queda significativa nos homicídios, vindo a aumentar gradativamente ao passar dos anos.

Gráfico 1 – Dados dos homicídios de 2004 a 2017.



Fonte: IPEA/ Atlas da Violência

Tabela 1 – Homicídios por arma de fogo.

País	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
BRA	34.187	33.419	34.921	34.147	35.676	36.624	36.792	36.737	40.077	40.369	42.755	41.817	44.475	47.510

Fonte: IPEA/ Atlas da violência

Diante do exposto, pode concluir-se que durante todos esses anos de vigência do Estatuto não houve queda acentuada dos homicídios. Como foi possível perceber, houve também o aumento das taxas de homicídio por arma de fogo de acordo com Tabela 1, sugerindo que a Lei 10.826/03 se mostrou ineficaz em mais um quesito de sua proposta.

Portanto, de acordo com o que foi exposto pelos seus relatores à época, a implementação buscava a diminuição dessas taxas, o que não ocorreu. Sendo assim, os resultados apontam para a hipótese 3, referente a Lei 10.826/03 (buscar a diminuição da circulação das armas de fogo, bem

como a queda de homicídios), como não confirmada. Desta forma, entende-se que se deva estudar a relação entre o acesso às armas e a criminalidade, o que se verá a seguir.

4.2 Relação entre o acesso às armas e a criminalidade

Vê-se aqui como necessário, no contexto deste estudo, trazer um exemplo de política de armas, o que se faz nesta oportunidade, chamando a atenção para o estudo de Quintela e Barbosa (2015). Estes discorrem sobre o caso suíço, em que o Exército é formado em 95% de conscritos, organizados em milícias. Neste caso, estes devem manter armas em suas casas e estarem disponíveis para qualquer situação em que sejam necessários para defesa de seu país. A aquisição de armas de fogo é mais permissiva que em países como o Brasil. Alguns tipos de armas não necessitam nenhuma forma de registro como, por exemplo, fuzis e espingardas.

No caso aqui lembrado, também, outros modelos de armas exigem uma licença adquirida de forma simples por qualquer cidadão cumpridor da lei e livre de antecedentes criminais. Ressalta-se ainda que o porte de armas curtas não é permitido a todos os cidadãos, somente aos que exercem cargos de segurança. O número total de armas em posse dos suíços é de aproximadamente 3 milhões, ou seja, corresponde a 0,35 armas por habitante.

Tabela 2 – Homicídios Suíça

Suíça - Homicídios intencionais				
Data	Número de homicídios	Homicídios % mulheres	Homicídios % homens	Taxa de Homicídios por 100.000
2016	45	55,56%	44,44%	0,54
2015	57	52,63%	47,37%	0,69
2014	41	58,54%	41,46%	0,50
2013	57	56,14%	43,86%	0,70
2012	45	37,78%	62,22%	0,56
2011	46	50,00%	50,00%	0,58
2010	52	50,00%	50,00%	0,66
2009	51	52,94%	47,06%	0,66
2008	54	46,51%	53,49%	0,71
2007	51	51,11%	48,89%	0,67
2006	60	62,79%	37,21%	0,80
2005	75	50,00%	50,00%	1,01
2004	78	49,25%	50,75%	1,06
2003	73	54,00%	46,00%	1,00
2002	86	57,33%	42,67%	1,19
2001	86	42,68%	57,32%	1,19
2000	69	56,14%	43,86%	0,96

Fonte: Country Economy

Como se pode perceber na Tabela 2, após um pico de alta entre os anos de 2001 e 2002, a tendência foi de baixar gradativamente o número de homicídios neste país até o ano de 2016. Não se procurou aqui verificar o porquê do aumento dos índices nos anos de 2001 e 2002, mas, conforme esta tabela, as taxas de homicídios da Suíça (consideradas como uma das menores do mundo) vem caindo suavemente com o tempo, no caso de crimes violentos.

Tabela 3 – Homicídios República Tcheca

República Checa - Homicídios intencionais						
Data	Número de homicídios	Homicídios % mulheres	Homicídios % homens	% Homicídios femininos por família	% Homicídios masculinos por família	Taxa de Homicídios por 100.000
2016	65	55,38%	44,62%			0,61
2015	88	55,68%	44,32%			0,83
2014	81	55,56%	44,44%			0,76
2013	90	56,67%	43,33%			0,85
2012	105	45,71%	54,29%			0,99
2011	86	51,16%	48,84%	70,50%	52,40%	0,81
2010	103	51,46%	48,54%	64,20%	52,00%	0,98
2009	94	40,43%	59,57%	55,30%	64,30%	0,90
2008	114	38,60%	61,40%	61,40%	40,00%	1,09
2007	126	43,65%	56,35%	69,10%	40,80%	1,22
2006	130	41,54%	58,46%			1,26
2005	108	41,67%	58,33%			1,05
2004	134	37,23%	62,77%			1,31
2003	163	35,58%	64,42%			1,59
2002	149	43,62%	56,38%			1,45
2001	142	37,32%	62,68%			1,38
2000	181	29,83%	70,17%			1,76

Fonte: Country Economy

Outro exemplo a citar é a República Tcheca, um país que, após a II Guerra Mundial era unido à República Eslovaca e foi mergulhado no regime comunista até o início da última década do século XX e tinha como um dos carros chefes de sua economia a indústria de armas. Esta detém o menor grau de restrição para compra e porte de armas. É um dos poucos países da Europa que permite o porte velado de armas curtas de forma não-discricionária. Neste caso, qualquer cidadão qualificado perante a Lei, não poderá ter seu requerimento de licença de porte negado pelo Estado (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

Nos últimos 20 anos, os números de armas registradas na República Tcheca vêm aumentando ano-a-ano, atingindo mais de 700 mil armas para uma população de aproximadamente 10 milhões de habitantes, uma média de 0,07 armas por habitante. Em relação a criminalidade conforme Tabela 2, a tendência tem sido de queda em todos os índices de crimes violentos (QUINTELA; BARBOSA, 2015). Nesse contexto, de acordo com Lott Jr. (p. 278, 2014) “quanto mais tempo uma lei de direito a porte permanece em vigor, maior é o índice de queda na criminalidade”.

Como se percebe na Tabela 3, o aumento dos homicídios na República Tcheca decresceu gradativamente desde o ano de 2000, tendo um leve aumento nos anos de 2010 e 2012, aumento este que, por não ser o foco deste trabalho, não se obteve uma resposta sobre o porquê de tais índices.

Ainda que não se tenha aqui uma Tabela explicativa, cabe registro sobre o caso norte-americano. Segundo Lott Jr (2014), durante o período em que dez Estados norte-americanos estudavam a adoção de leis de porte oculto de armas curtas, os índices de assassinatos estavam subindo ou permaneciam constantes, e caíram após aprovação da lei. Tais Estados foram: Georgia, Idaho, Mississippi, Flórida, Montana, Maine, Virginia, Oregon, West Virginia e Pensylvania. Ainda segundo Lott Jr, (idem), também os índices de roubo demonstraram queda acentuada para cada ano individual em que a lei vigorou.

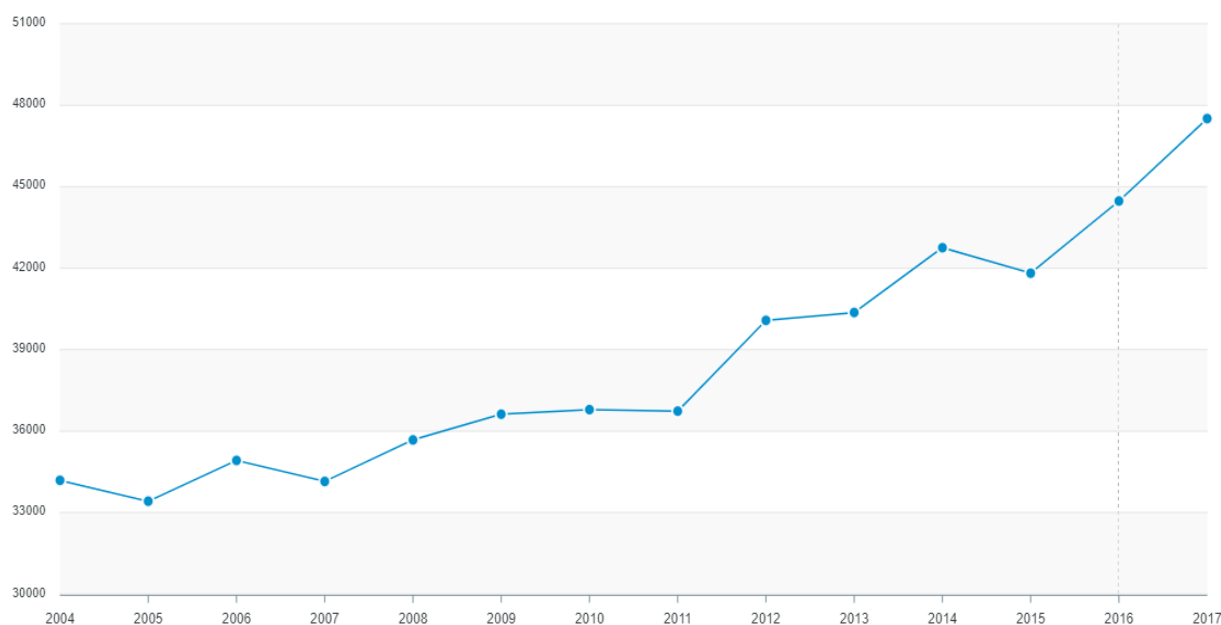
Em outro estudo de Lott Jr, com a participação de Mustard, foram analisados dados criminais do FBI de 31 Estados norte-americanos, no momento em que aprovaram o uso de porte

oculto de armas de fogo para seus cidadãos. O estudo delimitou 3.054 condados, no período entre 1977 e 1992 chegando ao resultado de redução de assassinatos em 8,5%, estupros em 5%, assaltos a mão armada em 7% e roubos com emprego de armas de fogo em 3%. (LOTT JR.; MUSTARD, 1996)

Tais exemplos aqui expostos, não significam que o porte ou a facilitação do acesso às armas podem diminuir os índices de mortes violentas ou outros crimes, pois, outros vetores podem implicar nos resultados de tais políticas, por exemplo, a cultura da sociedade ou a estabilidade social ou financeira, porém, são exemplos que apontam tendências que não podem ser desprezadas e podem, de certa forma, induzir à novas pesquisas sobre a temática.

Em contrapartida, desde a implementação do Estatuto do Desarmamento no Brasil, foi possível observar de acordo com o Gráfico 2, um efeito contrário ao proposto, ou seja, houve um aumento significativo nos homicídios por arma de fogo. Isto se constata ao se analisar dados do Atlas da Violência, elaborado pelo IPEA, entre o período de 2004 e 2017. Este apontou que em 2014 houve 60.474 homicídios no país, o que representou 29,1 homicídios a cada 100 mil habitantes, e por último em 2017 com expressivos 65.602 homicídios, conforme Tabela 4 a seguir.

Gráfico 2 – Homicídios por arma de fogo no Brasil de 2004 a 2017.



Fonte: IPEA/ Atlas da violência

Tabela 4 – Homicídios no Brasil

País	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
BRA	48.909	48.136	49.704	48.219	50.659	52.043	53.016	52.807	57.045	57.396	60.474	59.080	62.517	65.602

Fonte: IPEA

Diante dos dados analisados, a primeira hipótese levantada pelo presente estudo pode ser confirmada, ou seja, nela foi sugerido que as evidências apontam para o fato de os países com maior facilidade ao acesso às armas individuais têm uma diminuição nas taxas de criminalidade. Aqui foi visto que, enquanto nos países citados com legislações que facilitam o acesso a armas de fogo pelos seus cidadãos, a criminalidade teve reduções significativas, no caso brasileiro, quando implementada a legislação restritiva ao acesso as armas, as taxas de criminalidade aumentaram e chegaram a níveis nunca visto antes na história do país.

Não é interesse deste estudo alegar que políticas de restrição ao uso de armas ou a sua aquisição sejam responsáveis pelo aumento do número de crimes, como também não é intenção destas análises inferir que países onde há mais liberdade para aquisição, porte e compra de armamento os índices de criminalidade tornam-se mais baixos. Tal como se registrou, vários fatores podem interferir nesta questão, como a cultura do povo, o direcionamento da educação, os aspectos socioeconômicos, o papel da mídia, etc.

Aproveitando-se deste estudo, o que se quer, também, é mostrar que os dados do Brasil tendem a ir contra certas propostas políticas e determinadas especulações midiáticas, aliás, houve-se por bem, nesta oportunidade, dar voz à mídia, não como sinalizadora de evidências que possam dar respostas ao problema levantado, mas, mostrar como o problema é colocado por certos órgãos de imprensa do país. É o que se verá adiante.

4.3 Tratamento da mídia em relação às armas

Essa categoria de análise busca responder a segunda hipótese elaborada pela pesquisa sobre a mídia estar, de certa forma, influenciando a opinião pública, com o propósito de conduzi-la a um determinado lado da questão que se coloca a favor da flexibilização da posse e porte de armas.

Segundo Lott Jr (2014) a forma como a mídia impressa e televisiva retrata as notícias sobre armas é desigual. Para o autor, imagens fortes de violência, mortos e feridos parecem mais atrativas do que uma entrevista de uma pessoa que fez uso defensivo de sua arma, para salvar sua vida. Ainda para este, o problema se mostra também quando as coberturas sobre, principalmente, tiroteios, não reconhecem casos em que os ataques foram impedidos pelo uso defensivo de armas de fogo. A “noticiabilidade” é vista também de outras formas.

A exemplo disso, a partir das histórias que a mídia decide cobrir não é possível perceber isso, mesmo que menos de 1 em cada 1.000 usos defensivos de armas de fogo ocasione a morte do agressor, será noticiado somente os casos em que o agressor é baleado ou morto (LOTT JR, 2014). Pode-se interpretar como um exemplo de relato seletivo o tiroteio que ocasionou 3 mortes na *Appalachian Law School*, na Virgínia. Com repercussão internacional, produziu mais clamor pelo controle de armas. Percebe-se, no entanto que, de 208 histórias noticiadas, na semana posterior ao tiroteio, somente 4 mencionavam que dois estudantes pararam o ataque utilizando suas armas de uso pessoal (LOTT JR, 2014).

Finalmente, no Brasil, a situação aparenta mais gravidade. De acordo com Quintela e Barbosa (2015) é comum a mídia retratar “armas que matam” como se não houvesse um ser humano por trás de cada crime cometido com uso de armas de fogo ou qualquer objeto que possa ser usado de forma letal. Portanto, segundo Quintela e Barbosa (idem) este fenômeno pode ser explicado, primeiramente, pela ideologia transmitida via mídia. Segundo os autores, ela, em sua maioria, é de esquerda e, ideologicamente falando, a esquerda tende a defender políticas de restrições de armas de fogo e do controle restrito da força letal pelo Estado.

Sendo assim, os meios midiáticos estão ocupados, majoritariamente, por jornalistas pró-controle de armas, portanto, seria até certo ponto ingenuidade presumir que notícias ou fatos relacionados ao uso defensivo das armas, bem-sucedido, recebessem destaque (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

Ademais, existe o fenômeno denominado escassez de relatos. “crimes perpetrados geram vítimas, vítimas são interrogadas por policiais, policiais geram relatórios e estatísticas, e essas relatórios são usados pelos órgãos de mídia” (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 50). Portanto, pode-se observar que, quando o crime é evitado pelo uso defensivo de arma de fogo ele não se concretiza e assim, não são feitos registros junto a polícia e não há reportagens sobre o caso. Desta forma, estes casos não são vistos em noticiários, o que demonstra certo interesse da mídia que, aparentemente, não tem interesse em divulgar (vender notícias de) casos em que não houveram fatalidades. Isso, como visto anteriormente, por Lott Jr. é reforçado por Quintela e Barbosa. Para estes, isto se dá pelo fenômeno descrito como “noticiabilidade”.

Conforme Quintela e Barbosa (2015), como todas as empresas privadas, as empresas de mídia necessitam de lucro. Portanto, notícias de maior apelo emocional perante o público são preferíveis de publicar ao invés de notícias de menor destaque. Dessa forma, não são publicadas notícias sobre o uso defensivo de armas, mas sim seu uso criminoso e letal. “Colocando de forma bem popular, notícia ruim vende mais” (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 49).

Diante do exposto, ao serem analisados os constructos sobre “noticiabilidade”, “escassez de relatos” e “ideologia da mídia” foi apresentado que a mídia se mostra potencialmente contrária ao uso defensivo de armas de fogo e a favor de um controle mais restritivo. Sendo assim, a hipótese sobre a mídia estar, de certa forma, influenciando a opinião pública, com o propósito de conduzi-la a um determinado lado da questão que se coloca a favor da flexibilização da posse e porte de armas não se confirmou.

Evidentemente, a posição da mídia não interfere na eficácia da Lei 10.826/03, tampouco na construção das cifras aqui apresentadas, porém, pode interferir na cultura da sociedade e na influência de projetos políticos, o que, de certa forma, tende a influenciar a opinião pública e causar efeitos a longo prazo. Se não interfere nos resultados atuais, pode, com seu trabalho, promover mudanças significativas nos dados que serão coletados futuramente, em pesquisas vindouras. Com relação à sua posição política em relação ao caso aqui analisado, entende-se que o diálogo entre os referenciais teóricos escolhidos fala por si.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo, conforme se registrou, teve como objetivo analisar a Lei 10.826/03 no Brasil de acordo com o prisma liberal. Desta maneira, os resultados indicaram que a referida Lei não teve, ainda, eficácia no combate aos crimes cometidos no país. Entende-se que, mesmo que essa tenha tido a intenção demonstrada pelos relatores à época da implementação da Lei, logo evidenciou-se não cumprir o seu objetivo. Conforme os dados aqui apresentados, os índices de criminalidade, especialmente os homicídios, aumentaram nos anos que sucederam a adoção do Estatuto do Desarmamento no país.

É possível que, conforme Quintela e Barbosa (2015), a norma só atingiu as pessoas ordeiras, que obedecem à legislação. Enquanto elas entregaram suas armas nas mãos do Estado, os indivíduos que cometem crimes continuaram armados e agora com mais uma certeza: a de que não encontrariam obstáculos vindos por parte dos cidadãos em suas empreitadas ilícitas, já que agora eles têm convicção que não encontrarão nenhum cidadão armado.

Dessa forma, o Estatuto, aparentemente, teve efeito contrário ao proposto. Além da suba dos índices de criminalidade, por conseguinte, também dificultou, substancialmente, o acesso dos cidadãos brasileiros às armas de fogo. Assim, parece ter sido violado um direito humano fundamental disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é expressado no Art. 3 “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

Quanto a primeira hipótese deste estudo, em que se afirmava que no atual contexto, as evidências apontam que os países com maior facilidade ao acesso às armas individuais têm uma diminuição nas taxas de criminalidade houve validação através dos resultados aqui analisados. Nesse sentido, foi esclarecido que onde foram adotadas legislações facilitadoras ao porte e a posse de armas de fogo os indicadores de criminalidade caíram, fenômeno aparentemente ligado à norma que foi sancionada. Isso foi visto nos exemplos apresentados da Suíça, República Tcheca e dos Estados Unidos, mas, registre-se que são apenas três países, o que se pode apenas apontar como uma tendência para esta realidade.

Sem qualquer ideia de responsabilizar a mídia pelas cifras apresentadas, é constatado, no entanto, que está se mostra contrária ao uso defensivo das armas de fogo e, ao que parece, simpatiza com as leis mais restritivas. Ainda, foi exposto que os meios de comunicação apresentam notícias relacionadas a armas de fogo de maneira parcial. Dessa forma, por meio de mecanismos como a “noticiabilidade”, “escassez de relatos” e a própria “ideologia da mídia”, os meios de

difusão de informação apresentam ao público um recorte da realidade que convém a seus próprios interesses. Não é a mídia que define os atuais dados estatísticos, porém, com um trabalho a longo prazo, poderá influenciar nas políticas, na cultura e, por conseguinte, nos dados futuros.

Diante disso, a segunda hipótese elaborada nessa pesquisa em que se declarou que a mídia está, de certa forma, influenciando a opinião pública, com o propósito de conduzi-la a um determinado lado da questão que se coloca a favor da flexibilização da posse e porte de armas foi também contestada, afinal, pelo que se viu, atualmente não tem nada a ver com a eficácia ou não da aplicação da Lei 10.826/03. O que se mostrou diante dos resultados é que a mídia tem agido de forma tendenciosa a influenciar a opinião pública, todavia, no sentido contra a flexibilização das legislações de posse e porte de armamentos.

Finalmente, a hipótese aqui levantada, que afirma que a Lei 10.826/03 resulta na diminuição da circulação das armas de fogo, bem como a taxa de criminalidade e a queda dos homicídios foi refutada, conforme os dados mostrados no estudo. Isso porque, como dito anteriormente, ela tirou as armas de fogo somente do cidadão cumpridor da lei deixando à disposição dos criminosos. Neste contexto, o cidadão ordeiro deixou de comprar armamento licitamente, enquanto o criminoso ainda tem acesso fácil a suas armas para cometer crimes por meio do mercado negro.

Ademais, a própria ineficácia da Lei 10.826/03 teve o papel de corroborar com essa hipótese. Isso porque foi demonstrado que após a efetivação da norma mencionada, que é, conforme Quintela e Barbosa (2015), uma das mais restritivas do mundo, a criminalidade brasileira aumentou. Registre-se, ainda, que

a retirada do direito da população de possuir ou portar armas de fogo, incluindo aqui também a política de forte restrição ao comércio de armas, não tiveram relação direta com a redução da criminalidade, nem mesmo com a redução do número de armas contrabandeadas. Os argumentos utilizados em favor do desarmamento revelam-se equivocados e de pouca eficácia no mundo dos fatos (RATIS, 2012, p. 46).

Fato que é exposto e evidenciado quando se compara os índices de transgressões em Estados que possuem as taxas mais altas de armas legalizadas com aqueles que detêm os menores índices. Enquanto nos primeiros, o grau de criminalidade é menor, nos que possuem menos armas legalizadas, esse grau é maior, quando comparados número de homicídios.

Cabe ressaltar, a limitação do estudo, pela própria complexidade do tema abordado por envolver inúmeras variáveis que influenciam a pesquisa e seus resultados. Além disso, é ainda difícil encontrar conteúdo acadêmico sobre o tema, principalmente advindos de mestrados e doutorados no âmbito brasileiro. Ressalte-se que esta versão, conforme se percebe no título do trabalho e nos referenciais teóricos com os quais se dialogou, é uma versão relacionado às ideias liberais sobre o tema. Se por um lado o problema levantado teve na pesquisa a constatação que a mídia tem posição nada liberal, por outro se quer apresentar aqui o oposto, até mesmo porque o ambiente acadêmico sugere a diversidade de ideias e a livre manifestação das mais variadas correntes de opinião.

Como sugestão para futuras pesquisas seria interessante ser feitos levantamentos de crimes cometidos por armas legais em confronto com os cometidos por meio do uso de armas ilegais a nível regional, para que seja possível complementar os dados levantados por esse estudo.

Somente uma pesquisa séria, com a menor paixão política possível, se poderá obter dados que mostrem realmente resultados capazes de subsidiar os poderes públicos para iniciativas de acordo com os anseios da sociedade.

O tema desenvolvido, portanto, não acaba aqui. Pelo contrário, entende-se que este estudo possa servir de base para outras incursões no assunto. Dessa forma, será possível obter uma base de dados cada vez mais sólida e outros conhecimentos que possam preencher a lacuna existente no Brasil de pesquisas sobre a temática aqui discutida. É o que se espera.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Edição administrativa do Senado Federal. 2017.

BRASIL, Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispões sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição sobre o sistema nacional de armas –**SINARM**, define crime e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm> Acesso em: 01 mar. 2019.

BATISTA, Lidiuna Araújo. **O uso de armas de fogo no Brasil, a violência e o estatuto do desarmamento**. 2009. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1372> Acesso em: 02 mai. 2019

BUENO, Luciano. **A regulação social e o controle de armas de fogo**. 2004. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/enapg2004-260.pdf>> Acesso em: 10 abr. 2019.

CARDOSO, Ciro Flamarion S. **Uma introdução à História**. 9ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1992.

CERQUEIRA, Daniel e MELLO, João Manoel Pinho de. **Menos Armas, Menos Crimes**. 2017. Disponível em <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/28/menos-armas-menos-crimes>> Acesso em: 15 set. 2019.

CERVO, Amado Luiz e BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia Científica**. 5ª ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

ESTEVES, Eulícia. **O Brasil diz sim às armas de fogo: Uma análise sobre o referendo do desarmamento**. 2007. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2110/CPDOC2007EuliciaEsteves.pdf>> Acesso em: 05 jun. 2019.

FRANZENER, Thiago B. **A eficiência do estatuto do desarmamento na redução da criminalidade**. 2017. Disponível em: <<https://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/09/A-EFICIENCIA-DO-ESTATUTO-DO-DESARMAMENTO-NA-REDUCAO-DA-CRIMINALIDADE.pdf>> Acesso em: 18 abr. 2019.

GARSCHAGEN, Bruno. **Pare de acreditar no governo: Por que os brasileiros não confiam nos políticos e amam o Estado**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

GERHARDT, Tatiana Engel e SOUZA, Aline Corrêa de. Aspectos teóricos e conceituais. In: GERHARDT, Tatiana Engel e SILVEIRA, Denise Tolfo (Org.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009, p. 11-29. <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acesso em 14 de junho de 2019.

FILHO, José Roberto Melges do Nascimento e MORAIS, Flávio Roberto Pessoa de. Possíveis consequências do desarmamento no país. In: **Iuris Rationi, Revista Científica da Escola de Direito**. Mossoró: Universidade Potiguar, Ano 5, nº 2, abr./set. 2012, p. 101-109. Disponível em <https://repositorio.unp.br/index.php/juris/article/view/134>, acessado em 01 de dezembro de 2019.

GIACONI, Luiz. **Breve história do desarmamento, parte 3: controle de armas no mundo comunista – O leste europeu e Cuba.** 2014. Disponível em: < <https://www.defesa.org/breve-historia-do-desarmamento-parte-3-controle-de-armas-no-mundo-comunista-o-leste-europeu-e-cuba/>> Acesso em: 08 abr. 2019

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 5. Ed. São Paulo: Atlas S.A. 2010.

HALBROOK, Stephen P. **Hitler e o desarmamento: como o nazismo desarmou os judeus e os “inimigos do reich”.** São Paulo: Vide Editorial, 2017.

_____, **Indicadores de Desenvolvimento Sustentável: Brasil 2010.** Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

LOTT JR., John. **Preconceito contra as armas: por que quase tudo o que você ouviu sobre o controle de armas está errado.** São Paulos: Vide Editorial, 2014.

MARX, Marcelo F.; AQUINO, Quelen B. **A ineficácia do estatuto do desarmamento frente ao princípio da legítima defesa do cidadão.** 2015.

Disponível em: <<http://www.domalberto.edu.br/wp-content/uploads/2017/12/A-INEFIC%C3%81CIA-DO-ESTATUTO-DO-DESARMAMENTO-FRENTE-AO.pdf>> Acesso em: 05 mai. 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento.** 11 ed. São Paulo: Hucitec, 2008.

NEIVA, Leonardo José Feitosa. Os efeitos sociais do estatuto do desarmamento. **Ciências sociais aplicadas em Revista**, v.17, n.33, 2017.

OLIVEIRA, William Terra de. GOMES, Luiz Flávio. **Lei das Armas de fogo.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento.** São Paulo: Vide Editorial, 2015.

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia científica: para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação.** 2. Ed. São Paulo: Edições Loyola. 2004.

RATIS, Matheus Almeida Paes de Lira. **A ineficácia do Estatuto do Desarmamento como medida de política penal para redução dos crimes violentos.** Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Recife: Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2018. Disponível em <https://faculdaadedamas.edu.br/revistafd/index.php/academico/article/view/941/762>. Acesso em 01 de dezembro de 2019.

SILVA, Jhondersom Washington de Souza. **A posse de arma de fogo frente a lei 10826/03: Lei das armas.** 2017. Disponível em: <<https://www.faculdesabara.com.br/media/attachments/monografias/Monografia-Corrigida-1.pdf>> Acesso em: 5 jun. 2019

SILVA, Jose Geraldo da. **Porte de arma no direito brasileiro.** São Paulo: Editora de Direito, 1997.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **O plano nacional antiviolença**. 2002. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/140/43.pdf?sequence=4>> Acesso em: 15 abr. 2019.

SOARES, Rangel Gomes. **Estatuto do Desarmamento**: Uma análise empírica sobre o porte ilegal de arma de fogo. 2014. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6883/1/PDF%20-%20Rangel%20Gomes%20Soares.pdf>> Acesso em: 16 abr. 2019.

ZAMPAR, Douglas; DURVAL, Milena M. Dias; ROMUALDO, Edson Carlos. **Referendo do desarmamento**: A formação discursiva científica e a produção de sentidos. 2009. Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/epcc-2009/wp-content/uploads/sites/77/2016/07/douglas_zampar.pdf> Acesso em: 12 abr. 2019.